

PROCESSOS ON-LINE

Nº 5477/19 DATA: 05/07/19 PROTOCOLO Nº 16.059.251-6 DATA: 18/09/19-EF
Nº 5478/19 DATA: 05/07/19 PROTOCOLO Nº 16.060.749-1 DATA: 18/09/19-EM

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 82/20

APROVADO EM 03/06/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR – ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e
de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do
ato autorizatório, no período de 14/02/19 a 01/07/19.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares. Parecer favorável. Prazo: Reconhecimento dos cursos: desde 01/07/19, e por mais 05 anos, contados a partir de 02/07/21 a 01/07/26. Regularização: de 14/02/19 a 01/07/19. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 328/19-DPGE/Seed, de 16/09/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, de interesse do Colégio da Polícia Militar - Ensino Fundamental e Médio, município de Maringá.

Este Colégio localiza-se à Avenida Monteiro Lobato, nº 695, município de Maringá. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2421/19, de 27/06/19, pelo prazo de 10 anos, de 01/07/19 a 01/07/29.

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

Os atos regulatórios para o funcionamento dos cursos ocorreram por meio da Resolução Secretarial n° 2421/19, de 27/06/19, com base no Parecer CEE/BICAMERAL n° 70/19, de 11/04/19, pelo prazo de 02 anos, de 01/07/19 a 01/07/21.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 227/19, de 05/08/19, do NRE de Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 07/08/19.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres n° 3733/19 e n° 3734/19, de 09/09/19, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos e à regularização dos atos escolares.

Os processos foram convertidos em Diligência à Seed/PR em 04/12/19 e retornaram a este Conselho em 09/04/20.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no período de 14/02/19 a 01/07/19.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, dos artigos 41 e 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que tratam do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das informações e a existência de condições para o reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados.

A Chefia do NRE de Maringá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 07/08/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação n° 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

Os processos foram convertidos em Diligência à Seed/PR em 04/12/19, para que fosse solicitado à instituição de ensino, o Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Retornaram a este Conselho em 09/04/20, com o Termo de Cooperação Técnica, que entre si celebram o Estado do Paraná, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública com interveniência da Polícia Militar do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, publicado no Diário Oficial do Paraná – Código Localizador 22761920 – Diário Oficial, nº 10657, de 31/03/20, pg. 9, o qual dispõe:

PROTOCOLO N° 16.277.065-9

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, com sede na Rua Deputado Mário de Barros, nº 1.290, Edifício Caetano Munhoz da Rocha, CEP: 80.530-280, Curitiba, PR, doravante denominada **SESP**, neste ato representado por seu titular, **CORONEL ROMULO MARINHO SOARES**, com interveniência da **POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1401, CEP: 80.230-110, Curitiba, Paraná, doravante denominada **PMPR**, neste ato representada pelo seu **Comandante-Geral, CORONEL PÉRICLES DE MATOS** e de outro lado a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.965/0001-21 com sede na Avenida Água Verde, nº 2140, Vila Izabel, Curitiba, PR, representada por seu titular, **RENATO FEDER**, e considerando:

- a Lei Estadual 16.575 de 28 de setembro de 2010, dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.
- o Decreto Estadual 7339 de 8 de junho de 2010 que aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
- o Decreto Estadual nº 24.8267 de 07 de Agosto de 1959, que cria o Colégio da Polícia Militar do Paraná, Cel PM Felipe de Sousa Miranda, com sede em Curitiba.
- Decreto Estadual nº 8331 de 24 de Novembro de 2017, que cria o Colégio da Polícia Militar com sede na cidade de Maringá.
- o Decreto Estadual nº 11334 de 15 de outubro de 2018, combinado com o Decreto 11619 de 07 de novembro de 2018, que cria os Colégios da Polícia Militar nos municípios de Cascavel, Cornélio Procópio, Maringá e Foz do Iguaçu.
- Resolvem de comum acordo firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, que reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, e respectivas alterações, mediante as cláusulas a seguir.

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto atribuir responsabilidades de caráter administrativo e pedagógico à PMPR e à SEED, visando a melhor finalidade dos Colégios da Polícia Militar do Estado do Paraná, de agora em diante denominados CPM, e adequação aos decretos que tratam da criação dos Colégios da Polícia Militar no âmbito do estado do Paraná (Decreto Estadual nº 24.8267 de 07 de Agosto de 1959, Decreto Estadual nº 8331 de 24 de Novembro de 2017, Decreto Estadual nº 8331 de 24 de Novembro de 2017, Decreto Estadual nº 11334 de 15 de outubro de 2018, combinado com o Decreto 11619 de 07 de novembro de 2018) em consonância com as normas gerais instituídas para a rede pública estadual de Educação Básica, conforme plano de trabalho em anexo, aprovado por ambas as partes para a consecução do Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

I - Cabe à **SESP/PMPR**, por intermédio da Academia Policial Militar- APMG e dos CPM's:

- a) Gerenciar administrativa e pedagogicamente os CPM, com obediência ao prescrito na Lei Federal nº 9394/96 e nas demais normas que regem a Educação no país e no Estado, observando as especificidades da filosofia militar;
- b) Designar os Comandantes dos CPM, que possuem atribuições semelhantes aos Diretores das demais escolas do Estado, além do encargo de comando militar, conforme o artigo 29, A da Lei Estadual 16.575 de 28 de setembro de 2010 e o artigo 1º, IV da Lei Estadual 18590 de 13 de outubro de 2015;
- c) Estabelecer, no âmbito de cada CPM, o Regulamento Interno com intuito de organizar, disciplinar e normatizar a rotina da comunidade escolar;
- d) Elaborar, no âmbito de cada CPM, o Projeto Político Pedagógico, atendendo as peculiaridades do ensino militar e características regionais onde cada colégio encontra-se inserido;
- e) Matricular e estabelecer os critérios para a matrícula de alunos nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- f) Manter as instalações físicas para o funcionamento dos CPM no tocante as despesas de água, energia, telefone, expediente e no tocante à conservação, preservação e melhorias da estrutura física dos CPM;
- g) Enviar à SEED regularmente, os Relatórios Mensais de Faltas de professores e demais agentes administrativos colocados à disposição dos CPMs;
- h) Relacionar anualmente e informar à SEED o rol de professores, pedagogos e agentes administrativos que comporão seus quadros mediante ordem de serviço;

II - Cabe à **SEED**:

- a) Suprir demanda de professores, pedagogos e agentes administrativos necessários às atividades dos CPM, de acordo com as normativas da SEED e em concordância com os CPMs, mediante Ordem de Serviço;
- b) Em caso da inexistência de professores, pedagogos e agentes administrativos dos quadros efetivos do Estado, suprir tais demandas com funcionários contratados em regime especial, conforme a Lei Complementar 108/2005, de acordo com as normativas da SEED e em concordância com os CPMs;

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

- c) Colaborar financeiramente com os CPMs através de verbas especificamente destinadas aos demais órgãos de Educação do estado do Paraná;
- d) Garantir o repasse de materiais didático-pedagógicos e de merenda escolar em conformidade com os critérios estabelecidos para o conjunto da Rede Pública Estadual de Educação Básica;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante consenso dos partícipes, por meio de Termo Aditivo

CLÁUSULA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre os PARTÍCIPES, de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente termo não gera obrigações de natureza financeira para qualquer dos partícipes, pelo que prescinde de dotação orçamentária.

CLÁUSULA SEXTA - DA GESTÃO DO CONVÊNIO E SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES

I – Para o acompanhamento e execução do contido no presente termo de convênio, a SESP/PMPR indica o Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê (atualmente: Cel. QOPM Ronaldo de Abreu, RG: 4.222.864-8) e pela SEED fica designada a Diretora de Planejamento e Gestão Escolar (atualmente: Adriana Kampa, RG: 6.083.243-9), como coordenadores e responsáveis pelo acompanhamento das atividades realizadas;

II – A execução do presente não implicará em qualquer vínculo de subordinação entre os convenientes, ou entre um deles e os prepostos do outro, mantendo-se as competências de cada um.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá o prazo de **60 (sessenta) meses a partir da data da publicação do extrato no D.I.O.E.**

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado em Diário Oficial do Estado e correrá às expensas da SEED.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser denunciado por qualquer das partes independente de justo motivo e sem que lhe caiba qualquer sanção, desde que o faça mediante aviso prévio, por escrito, devidamente protocolado pela outra parte, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, respeitando-se os contratos de prestação de serviços vigentes.

PROCESSOS Nº 5477/19 e Nº 5478/19

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente instrumento será rescindido pelo não cumprimento de quaisquer das suas Cláusulas, ou de Termos Aditivos, ou na superveniência de norma legal que o tome formal ou materialmente inexequível, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, oportunidade em que o inadimplente poderá responder por perdas e danos, ressalvados os casos fortuitos ou de força maiores caracterizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba para dirimir as questões suscitadas e não solucionadas administrativamente, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento.

PLANO DE TRABALHO

De conformidade com as determinações do artigo 134, da Lei Estadual nº 15.608/07, apresenta-se a seguinte proposta de **PLANO DE TRABALHO**:

A) DO OBJETO A SER EXECUTADO (art. 134, I, Lei Estadual nº 15.608/07)

O TERMO DE COOPERAÇÃO tem como objeto atribuir responsabilidades de caráter administrativo e pedagógico à PMPR e à SEED, visando a melhor finalidade dos Colégios da Polícia Militar do Estado do Paraná, e adequação decretos que tratam da criação dos Colégios da Polícia Militar no âmbito do estado do Paraná (Decreto Estadual nº 24.8267 de 07 de Agosto de 1959, Decreto Estadual nº 8331 de 24 de Novembro de 2017, Decreto Estadual nº 8331 de 24 de Novembro de 2017, Decreto Estadual nº 11334 de 15 de outubro de 2018, combinado com o Decreto 11619 de 07 de novembro de 2018) em consonância com as normas gerais instituídas para a rede pública estadual de Educação Básica.

B) DOS OBJETIVOS A SEREM ATINGIDOS (art. 134, II, Lei Estadual nº 15.608/07)

O Termo de cooperação técnica terá como objetivo a prestação de serviços de educação básica nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

C) DA ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES (art. 134, III e 3º, Lei Estadual nº 15.608/07)

c.1) Para a execução do objeto do T E R M O de cooperação, **competem à SESP/PMPR:**

a) Gerenciar administrativa e pedagogicamente os CPM, com obediência ao prescrito na Lei Federal nº 9394/96 e nas demais normas que regem a Educação no país e no Estado, observando as especificidades da filosofia militar;

b) Designar os Comandantes dos CPM, que possuem atribuições semelhantes aos Diretores das demais escolas do Estado, além do encargo de comando militar, conforme o artigo 29, A da Lei Estadual 16.575 de 28 de setembro de 2010 e o artigo 1º, IV da Lei Estadual 18590 de 13 de outubro de 2015; Estabelecer, no âmbito de cada CPM, o Regulamento Interno com intuito de organizar, disciplinar e normatizar a rotina da comunidade escolar;

PROCESSOS Nº 5477/19 e Nº 5478/19

- c) Elaborar, no âmbito de cada CPM, o Projeto Político Pedagógico, atendendo as peculiaridades do ensino militar e características regionais onde cada colégio encontra-se inserido;
- d) Matricular e estabelecer os critérios para a matrícula de alunos nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- e) Manter as instalações físicas para o funcionamento dos CPM no tocante as despesas de água, energia, telefone, expediente e no tocante à conservação, preservação e melhorias da estrutura física dos CPM;
- f) Enviar à SEED regularmente, os Relatórios Mensais de Faltas de professores e demais agentes administrativos colocados à disposição dos CPMs;
- g) Relacionar anualmente e informar à SEED o rol de professores, pedagogos e agentes administrativos que comporão seus quadros mediante ordem de serviço;

c.2) Para a execução do objeto do TERMO de cooperação, **competete à SEED:**

- a) Suprir demanda de professores, pedagogos e agentes administrativos necessários às atividades dos CPM, de acordo com as normativas da SEED e em concordância com os CPMs, mediante Ordem de Serviço;
- b) Em caso da inexistência de professores, pedagogos e agentes administrativos dos quadros efetivos do Estado, suprir tais demandas com funcionários contratados em regime especial, conforme a Lei Complementar 108/2005, de acordo com as normativas da SEED e em concordância com os CPMs;
- c) Colaborar financeiramente com os CPMs através de verbas especificamente destinadas aos demais órgãos de Educação do estado do Paraná;
- d) Garantir o repasse de materiais didático-pedagógicos e de merenda escolar em conformidade com os critérios estabelecidos para o conjunto da Rede Pública Estadual de Educação Básica;

c.3) Para a execução do objeto do presente Termo de Cooperação os gestores indicados pelos convenentes ficarão incumbidos pela programação das atividades de cooperação; casos excepcionais que modifiquem a rotina previamente ajustada deverão ser equacionados pelos gestores do convênio, respeitadas a capacidade de cada convenente, de maneira que não sejam afetadas as atividades habituais de cada instituição.

D) ETAPAS E PRAZO DE EXECUÇÃO (art. 134,VI, Lei Estadual nº 15.608/07)

O início da execução do Termo está previsto para a data da publicação do extrato do Termo no Diário Oficial do Estado, a ser realizado de acordo com a tabela abaixo:

Projeto: Termo de Cooperação Técnica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Paraná e SEED

Atividade/tarefa Responsável (is) Início Término A PM compete: Dar cumprimento às atribuições aqui disciplinadas. Cel. QOPM Ronaldo de Abreu Da data da publicação no DOE Até o fim da vigência deste termo de

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

cooperação. A SEED compete: Dar cumprimento às atribuições aqui disciplinadas. Adriana Kampa Da data da publicação no DOE Até o fim da vigência deste termo de cooperação.

E) DOS RECURSOS FINANCEIROS (art. 134, VII, Lei Estadual n° 15.608/07)

As obrigações assumidas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, por meio da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, no presente TERMO não demandam qualquer despesa orçamentária.

F) DA GRATUIDADE

Este TERMO não envolve nenhuma transferência de recursos financeiros entre as partes e não visa nenhuma lucratividade (art. 133, II e 134, § 1°, da Lei Estadual n° 15.608/07).

O Plano de Trabalho acima proposto integra o TERMO de cooperação entre o Estado do Paraná, por meio da SESP/PMMPR e a SEED.

E por estar assim, justo e pactuado, depois de lido e achado conforme, vai este termo devidamente assinado pelos representantes das partes inicialmente nomeadas.

Na análise dos processos, constatou-se que as Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente apresentadas. O corpo docente do Ensino Fundamental e do Ensino Médio está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A respeito do início das atividades escolares, antes do ato autorizatório, o Comandante do Colégio da Polícia Militar – Maringá, justificou:

(...) haviam 980 alunos matriculados no Colégio João XXIII, e que por ordem governamental e visando não trazer prejuízos a todos os alunos matriculados no ano letivo de 2018, os quais optaram por permanecer no Colégio da Polícia Militar, através de uma consulta à comunidade escolar, com aceitação de 82%, deu-se início ao ano letivo de 2019, aguardando a tramitação da documentação escolar junto a este Conselho Estadual de Educação. (...)

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed apresentou a seguinte informação em 03/09/19:

(...)

Todos os alunos matriculados, relacionados no Relatório Circunstanciado do NRE Maringá, encontram-se cadastrados no Sistema SEREWEB/SEJA/CELEPAR (...).

O Certificado de Conformidade expirou em 19/11/19 e a Licença Sanitária em 03/01/20, ambos com os processos em trâmite.

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio da Polícia Militar – Ensino Fundamental e Médio, município de Maringá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/07/19, e por mais 05 anos, contados a partir de 02/07/21 a 01/07/26, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio da Polícia Militar – Ensino Fundamental e Médio, município de Maringá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/07/19, e por mais 05 anos, contados a partir de 02/07/21 a 01/07/26, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

c) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no período de 14/02/19 a 01/07/19.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino, para que observem o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

PROCESSOS N° 5477/19 e N° 5478/19

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por dez votos favoráveis e dois votos contrários, das Conselheiras Sandra Teresinha da Silva e Taís Maria Mendes, com declaração de voto.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Protocolos nº 16.059.251-6 e 16.060.749-1

Interessado: Colégio da Polícia Militar - Ensino Fundamental e Médio

Município: Maringá

Assunto: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no período de 14/02/19 a 01/07/19.

Na votação do presente parecer, houve dois votos contrários. Meu voto tomou por base o processo de militarização da Rede Pública Estadual em vigor, por meio da ampliação de Colégios Militares e da implantação do Programa Nacional Escolas-Cívico Militares no Paraná, a partir de dois aspectos que abordarei na sequência.

1. O processo de militarização das escolas públicas estaduais fere o princípio constitucional de direito à educação de qualidade para todos.

É de conhecimento comum a existência de problemas de segurança no interior de instituições de ensino da Rede Pública Estadual, mas não somente nesta; agressões entre alunos e entre estes e professores; dificuldades dos educadores em manter a disciplina educacional para que o processo ensino-aprendizagem aconteça; baixos resultados em indicadores de rendimento educacional. Reconhece-se a existência desses problemas e que eles têm se ampliado em instituições de ensino de todo o Estado.

Qual a solução do Governo do Estado para resolver esses graves acontecimentos nas instituições de ensino de sua Rede? A transformação de poucas escolas tradicionais em escolas militares ou cívico-militares. O protocolado em questão trata do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no período de 14/02/19 a 01/07/19, do Colégio da Polícia Militar - Ensino Fundamental e Médio de Maringá, recém implantado na Rede Estadual de Ensino.¹

¹ **Paraná terá quatro escolas cívico-militares em 2020.** Disponível em: <
<http://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Parana-tera-quatro-escolas-civico-militares-em-2020>>. Acesso em 06 mai 2020.

Em 2019, o Governo do Estado inaugurou três Colégios Militares no Estado e este é um deles. Além disso, desencadeou a implantação de projeto-piloto, parte do Programa Nacional Escolas Cívico-Militares, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), que está sendo implementado em outros quatro colégios estaduais, a partir de 2020. Em relação a essas duas iniciativas de ampliar a presença da Polícia Militar na condução educação pública estadual, pergunta-se: o que está sendo providenciado para resolver o conjunto de problemas apontado acima nas mais de 2.200 instituições de ensino da Rede Estadual? Tratando-se de projeto-piloto, a intensão é atingir todas as instituições de ensino de responsabilidade da SEED?

Do conjunto de documentos apresentados no protocolado, evidencia-se que se pretende com essa iniciativa a criação de uma imagem de escola segura a partir do qual a qualidade educacional aconteça. Tal intensão abre duas questões importantes: sobre o conceito de segurança que se defende para a sociedade e se somente estas escolas e seus alunos têm direito a usufruir de um espaço educacional seguro. Pode-se ampliar o debate sobre a relação entre segurança e o tipo de controle dos alunos exercido nessas instituições, mas este não é o objeto central da minha contrariedade quanto ao processo de militarização em andamento.

Detenho-me, portanto, no segundo aspecto, qual seja de que este processo se limita a promover um espaço escolar seguro e elevar a qualidade da oferta educacional apenas para uma pequena parte de instituições de ensino da Rede Estadual.

Na proporção em que o Governo do Estado busca enfrentar o problema de segurança nas escolas assegurando-a apenas para algumas unidades de sua rede, ele infringe os artigos 177 e 178 da Constituição Estadual, que determinam o direito de todos à educação oferecida pelo Estado em igualdade de condições de acesso e permanência:

Art. 177. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação; [...] (grifos nossos)

Por conseguinte, o processo de militarização em andamento é inconstitucional, na medida em que busca resolver um problema que é reconhecidamente geral, presente em toda a sociedade e instituições de ensino, apenas para algumas comunidades escolares. A segurança é direito de todos, assim como o acesso à educação de qualidade. Por meio desta medida, o Governo do Estado afirma que somente as comunidades abrangidas por essa iniciativa têm direito a uma escola segura, em detrimento das demais. Enfim, o Estado não está proporcionando as mesmas condições de acesso e permanência a todos os estudantes e escolas de sua rede de ensino.

Ademais, a sociedade paranaense necessita de segurança em todos os seus ambientes. É condição que deve ser assegurada pelos órgãos de segurança pública do Estado a toda a sociedade, de seus diversos segmentos e setores. Isso é o que determina o Art. 46 da Constituição Estadual:

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos é exercida**, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:
I - Polícia Civil;
II - Polícia Militar;
III - Polícia Científica. (grifos nossos)

Portanto, esse processo de militarização das escolas estaduais infringe também o dispositivo constitucional que estabelece a garantia de espaços seguros para todos os paranaenses e para todos os espaços sociais. Além disso, questiona-se: é correto o desvio dos profissionais dos órgãos da segurança pública para a gestão de escolas para assegurar a segurança de poucos?

2. O processo de militarização das escolas públicas estaduais fere os regulamentos da gestão pública estadual na educação e na segurança pública

Segundo informações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o processo de militarização de escolas da Rede Estadual de Ensino tem duas frentes que se distinguem:

O modelo é diferente dos Colégios Militares, uma iniciativa do Governo do Paraná, que já existem em Curitiba, Londrina, Maringá e Cornélio Procopio – os últimos três inaugurados em 2019. Nesse modelo **a gestão é da PM** e o corpo docente e demais servidores são da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Nas cívico-militares, a secretaria permanece responsável pelo corpo docente, currículo e trabalho didático-pedagógico, que passam a contar com **o apoio de militares da reserva do Exército brasileiro, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**.

[...]

Diferente dos Colégios Militares, que realizam processo seletivo para ingresso, as escolas cívico-militares têm processo de matrícula regular, como qualquer outra escola estadual. **Enquanto a gestão dos Colégios Militares compete à Polícia Militar do Paraná, nas escolas cívico-militares a gestão escolar é exercida por profissionais da Seed apoiados, também, por militares.**² (grifos nossos)

Dessa citação, constata-se que o ponto essencial do processo de militarização é a gestão das escolas estaduais. A quem cabe a gestão da Rede Estadual de Ensino? O Decreto Estadual nº 8.425/2017 aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação que, entre outros, define como sua competência:

² **Paraná terá quatro escolas cívico-militares em 2020**. Disponível em: <
<http://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Parana-tera-quatro-escolas-civico-militares-em-2020>>. Acesso em 06 mai 2020.



Art. 3.º No cumprimento de suas finalidades cabe à Secretaria de Estado da Educação a Gestão do Setor da Educação Básica, o controle e a avaliação de todas as condições necessárias e suficientes, abrangendo as seguintes atividades:

[...]

III. a promoção das condições necessárias à **universalização das oportunidades de acesso à escolaridade**, garantindo ao aluno, também a permanência com sucesso na escola e, sempre que necessário, o regresso no caso de abandono da escola antes da conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

[...]

VIII. a busca de meios administrativos e legais que promovam **equidade no acesso, no atendimento e no desempenho dos alunos**;

[...]

X. o constante **aperfeiçoamento e a atualização do corpo de profissionais de todas as áreas: docente, gerencial e apoio administrativo**;

[...]

XIII. a **assistência técnica aos docentes e gestores** lotados nas Instituições de Ensino da Rede Estadual, de forma direta ou através dos órgãos regionais, relacionada à execução da Proposta Pedagógica, de acordo com as normas vigentes;

[...]

XIX. a utilização dos serviços de comunicação social para a mobilização de apoio da sociedade, de modo a **constituir uma educação básica de qualidade para todos**;

Por outro lado, o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.887/2005, estabelece, entre outros:

Art. 3º Constituem objetivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

[...]

XIII - a manutenção de instituições de ensino para a formação, aperfeiçoamento e especialização **dos seus recursos humanos**, enfatizando as modernas técnicas de aprendizagem técnico-profissional e científica; [...] (grifos nossos)

Depreende-se, portanto, que a SEED é o órgão de Estado responsável pela gestão da Rede Pública Estadual e que à SESP compete apenas a manutenção e gestão de instituições de ensino voltadas exclusivamente para a formação de seus quadros. Ora, o que está em processo no Paraná não é o que define essas regulamentações. As instituições de ensino onde a SEED está delegando ou compartilhando a gestão educacional com a SESP não se destinam à formação de recursos humanos da segurança pública do Estado. São instituições públicas abertas à comunidade em geral e seus egressos podem trilhar diferentes caminhos ao longo de suas vidas.

Além disso, verifica-se uma extrapolação de competências e um desvio de função da SESP. Paralelamente, constata-se o enfraquecimento da função da SEED, na sua condução e gestão da Rede Pública Estadual.

No atual contexto social e econômico, evidenciam-se dificuldades dos diversos setores no trato dos problemas de intolerância e violência, dos quais as escolas estaduais não estão excluídas. Tais problemas não são produzidos no interior das escolas. As escolas são por eles invadidas e não têm sido dotadas de conhecimento, competência e instrumentos para se contrapor a esses problemas e para preservar um ambiente educacional adequado para que o processo ensino-aprendizagem se realize em sua plenitude. Tampouco o corpo técnico da SEED está

sendo qualificado para que oriente e instrumentalize as instituições de sua rede a enfrentarem essa situação.

Para apontar que há outras formas de intervenção governamental mais exitosas, resgata-se fato ocorrido em 2008, quando o Secretário Estado da Educação à época procurou apoio técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU) para solucionar os problemas que vinha enfrentando com o transporte escolar, uma vez que a SEED não contava com a qualificação necessária para a resolução dos problemas de oferta desse serviço. Aceitando o desafio, a SEDU constituiu uma equipe técnica que apresentou uma proposta de intervenção governamental. Entretanto, a partir da compreensão de que a gestão do transporte escolar é função da SEED, a SEDU defendeu e insistiu na participação de técnicos da SEED Secretaria na realização dos trabalhos desde o início, para que se desenvolvesse a competência técnica necessária à gestão do transporte escolar no âmbito dessa Secretaria.

Esse mesmo posicionamento foi reiterado em 2011, quando tomou posse o novo Secretário de Estado da Educação e foi informado sobre o Plano de Transporte Escolar. Em decorrência, a medida que se efetuou na sequência foi de composição e qualificação de um grupo de técnicos da SEED para a implantação daquele Plano, com o apoio da SEDU e posteriormente pela Vice-Governadoria. Como resultado, em 2011 foi constituída e qualificada a equipe técnica de Coordenação do Transporte Escolar na Superintendência de Desenvolvimento Educacional, atualmente agregada ao Instituto FUNDEPAR, e dotada de competência técnica e de ferramentas e instrumentos necessários à gestão do transporte escolar no Paraná.

Esse método de ação governamental se mostrou exitoso do ponto de vista da gestão educacional por parte da SEED e pela elevação significativa da qualidade do transporte escolar em todo o Estado e pode ser tomada como referência para o enfrentamento das questões de segurança e de elevação da qualidade educacional das instituições de ensino da Rede Estadual. A SEED precisa ser fortalecida técnica e politicamente para fazer a gestão adequada das instituições de ensino públicas estaduais. O processo de militarização das escolas estaduais segue no caminho contrário e enfraquece a SEED no âmbito de sua atuação. Delegar a gestão de escolas estaduais a órgãos da segurança pública denuncia a incapacidade da SEED na execução de uma de suas principais funções. Esta não é a solução para os problemas de segurança pelos quais a Rede Estadual passa na atualidade. A SEED deve ser dotada de competência técnica, com apoio dos órgãos de governo, inclusive da SESP, mas não da forma como está sendo realizada. A SEED necessita ser empoderada para fazer frente ao grave problema de segurança existente nas escolas, mas também para contribuir no combate deste grave problema social. Não é delegando a gestão escolar para algumas unidades de sua rede que a SEED irá cumprir com sua função pública de gestão da Rede Pública Estadual, de assegurar a qualidade educacional a todos os paranaenses e de colaborar na mitigação dos problemas de segurança do Estado.

É devido a este conjunto de considerações, a inconstitucionalidade somada ao enfraquecimento da função da SEED e ao desvio da função da SESP, é que apresento minha contrariedade com o processo de militarização das escolas públicas em implementação no Paraná e declaro meu voto contrário à concessão do ato regulatório aprovado.

Conselheira Sandra Teresinha da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

A justificativa utilizada para militarizar as escolas é a da melhoria da qualidade da educação e do aumento da segurança, por meio de uma gestão pautada pela disciplina militar.

Cabe salientar que a violência em nosso país é estrutural, resultado de um modelo econômico capitalista que gera desigualdades, discriminação e vulnerabilidade. A escola apenas reflete a realidade onde está inserida, por isso, militarizar é se eximir de pensar políticas sociais que diminuam essas desigualdades e sufocá-las com repressão e disciplina.

Os colégios militarizados são vistos como ilhas de excelência pela disciplina e melhoria no desempenho escolar. No entanto, o que está por detrás desta fachada é um processo de exclusão violentíssimo, uma vez que seleciona o acesso e condiciona a permanência de estudantes e professores(as) ao cumprimento de um conjunto de regras restritivas de direitos e pelo disciplinamento dos corpos e mentes.

Estes colégios recebem fartos recursos humanos e financeiros, contrastando com as demais escolas da rede, sendo que estes investimentos na maioria das vezes acontecem somente depois que as escolas são militarizadas. Ainda, privatizam-se os recursos públicos, já que na prática funcionam como colégios particulares, pois restringem o acesso, cobram taxas e contribuições para obtenção de uniformes e manutenção dos colégios. Criando-se um verdadeiro *apartheid* educacional.

Também não há o respeito ao princípio constitucional da gestão democrática na educação, visto que limitam a participação da comunidade escolar nos espaços de poder e decisão e esvazia-se a importância social do trabalho dos(as) profissionais da educação, que em muitas funções são substituídos(as) por militares, principalmente aquelas relacionadas aos espaços de poder e de decisão, passando a falsa imagem de que os(as) militares estão mais preparados a cumprir estas funções do que os(as) profissionais da Educação e evidenciando o desvio de

finalidade, uma vez que a polícia militar tem a função de cuidar da segurança pública e não de gerir colégios.

Por uma Educação Pública humanizadora, de qualidade, gratuita, democrática, laica, integral e para todos(as)!

Conselheira Taís M. Mendes.
Representante da APP- Sindicato